



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.796 - PA (2011/0056567-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO
LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou as circunstâncias de fato e interpretou o contrato para concluir pela inexistência de responsabilidade da recorrida. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0056567-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.796 / PA

Números Origem: 1305175 20021314183 200430036960 2009795

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E OUTRO(S)
FELIPE AFFONSO CARNEIRO
AGRAVADO : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.796 - PA (2011/0056567-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO
LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.183/1.198) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em suas razões, a agravante insiste na existência de afronta ao art. 535 do CPC, afirmando que o Tribunal de origem teria incorrido em contradições, assim como deixado de se pronunciar sobre pontos controvertidos relevantes para o julgamento do caso, "sobretudo acerca da culpa integral da agravada resultante do dano pelo qual se responsabilizou contratualmente e do qual resulta a impossibilidade de alegação de caso fortuito ou força maior" (e-STJ fl. 1.190).

Afirma ser desnecessário o reexame de matéria fática para análise da pretensão recursal e alega não ser caso de incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

Reitera a alegação de ofensa ao art. 1.058 do CC/1916 e sustenta que, por se tratar de empresa de transporte de valores, a agravada "tem o dever legal e não apenas contratual, de garantir a segurança dos valores transportados até o seu destino final", pois a absoluta segurança dos bens transportados é inerente à atividade negocial desenvolvida. Argumenta que a obrigação, no caso, é de resultado, devendo o transportador "proceder à custódia dos valores transportados até o seu destino final, no qual deve chegar incólume, nos exatos termos ajustados não contemplando, desta forma, qualquer isenção de responsabilidade por motivo de roubo" (e-STJ fl. 1.194).

Acrescenta que a hipótese dos autos, por se tratar de transporte de valores, não pode ter o mesmo tratamento do transportador comum. Aduz, ainda, que caso se considere a ocorrência de caso fortuito, trata-se de fortuito interno, que não seria apto a exonerar o recorrido do dever de indenizar.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.796 - PA (2011/0056567-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO
LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou as circunstâncias de fato e interpretou o contrato para concluir pela inexistência de responsabilidade da recorrida. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.796 - PA (2011/0056567-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO
LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.177/1.180):

"Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", III, do art. 105 da CF, contra acórdão do TJPB assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ROUBO DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA EM FACE DA EMPRESA SUB-CONTRATADA PELO SEGURADO-BENEFICIÁRIO PARA EFETUAR A SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES OBJETO DO SINISTRO (SÚMULA N.º 188 - STF). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO QUE RECONHECEU O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL, ARRIMADO NO ART. 9º DO DECRETO N.º 2.681, DE 07.12.1912, BEM COMO O ITEM II DO ART. 449 DO CÓDIGO COMERCIAL E SÚMULA 151 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. -PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO: TRATANDO-SE DE AÇÃO REGRESSIVA NÃO ORIGINADA DIRETAMENTE DO CONTRATO DE SEGURO, PREVALECE A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA FORMA DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 ("TEMPUS REGIT ACTUM"), SENDO INCABÍVEL, OUTROSSIM, A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FULCRADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES LITIGANTES. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA NESTA INSTÂNCIA "AD QUEM". VOTAÇÃO UNÂNIME. -ACERCA DO RESTANTE DO MÉRITO, ESTANDO A CAUSA MADURA E COM BASE NO PRINCÍPIO "*TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*", IMPERIOSO CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE CULPA DO APELADO NA REFERIDA AÇÃO, RECONHECENDO A IRRESPONSABILIDADE DO MESMO NO INFORTÚNIO, JULGANDO, VIA DE CONSEQUÊNCIA, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MAIORIA DE VOTOS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 929/934).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.032/1.063), a recorrente sustenta violação do art. 535 do CPC e nulidade do acórdão recorrido, porque este teria se omitido, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a oposição de embargos declaratórios, no pronunciamento dos seguintes pontos controvertidos: (i) a causa não se encontrava madura para apreciação do mérito pelo Tribunal, (ii) existência de culpa integral da recorrida, que se responsabilizou contratualmente pelo dano, (iii) ausência de prova quanto à alegada falta de autorização para uso de armamento pesado no aeroporto, (iv) não cabimento da multa por embargos de declaração protelatórios.

Assevera existir ofensa ao art. 538 do CPC porque foi injusta e desarrazoada a multa aplicada em primeira instância em virtude da oposição de embargos de declaração.

Afirma, ainda, a ocorrência de afronta ao art. 1.058 do CC/1916 (atual art. 393 do CC/2002). Diz que a responsabilidade das empresas de transporte de valores e vigilância é integral, em razão da atividade por elas desenvolvida, o que torna impossível a arguição das excludentes de caso fortuito e força maior. Argumenta que a recorrida foi contratada justamente em razão da previsibilidade da ocorrência de furto ou roubo da valiosa carga transportada e que ela tem obrigação de resultado, que, descumprida, gera o dever de indenizar.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.113/1.130).

O juízo de admissibilidade foi negativo na origem (e-STJ fls. 1.142/1.147). Nos autos do Agravo de instrumento n. 1.305.175/PA, o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR determinou a subida do recurso ao STJ.

É o relatório

Decido.

Preliminarmente, quanto à alegação de que a causa não estaria madura para julgamento, incide na espécie a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Isso porque, ao mesmo tempo em que o recorrente alega que o Tribunal de origem não poderia ter analisado o mérito, porque a causa ainda não estaria madura, requer o imediato julgamento do mérito na instância especial porque a questão tratada seria eminentemente de direito.

Em relação à alegada omissão quanto à análise da responsabilidade e culpa da recorrida, sem razão a parte recorrente.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte e não pode ser compelido a analisar todos os argumentos invocados quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

O TJPA analisou a prova dos autos e o contrato para concluir pela inexistência de responsabilidade da empresa recorrida. Além disso, constatou-se que foram adotadas as cautelas necessárias e que o evento danoso não poderia ter sido evitado. Confira-se o seguinte trecho (e-STJ fl. 815/817):

"Diante dos fatos e das provas carreadas aos autos, a lide cinge-se acerca da culpa do apelado no infortúnio que, segundo o apelante, concorreu para o evento danoso e deve responder pelo mesmo.

(...)

Na hipótese dos autos, não resta evidenciado a culpa do apelado. Seus prepostos foram abordados por perigosíssimos bandidos fortemente armados com fuzis, não obstante toda a cobertura técnica estipulada contratualmente (dois carros-fortes com o total de oito seguranças), inexistindo margem para qualquer tipo de reação para evitar a ocorrência do crime de roubo.

Exigir o contrário, nessas condições, seria exigir dos prepostos que exponham a vida em perigo, a fim de justificar uma reação à ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa meticulosamente planejada e com o uso de poderosas armas de fogo. Fato este, aliás, destacado com percuciência pela sentença guerreada, no caso de rejeição da prescrição. Senão vejamos:

"É muito fácil para qualquer um de nós, sentados no conforto do ar condicionado de nossos escritórios, chamar os seguranças da Norsegel de negligentes por não terem impedido o assalto; é muito fácil dizer que deveriam ter se entrincheirado nos carros fortes; se agrupado aqui; feito isto ou aquilo, mas o fato é que aqueles assaltantes não estavam ali para brincar e teriam matado a todos os que tivessem aparecido em seu caminho.

Embora exista nos autos referência a uma leve resistência dos funcionários da Norsegel, não acredito que esta resistência tenha ocorrido. Naquelas circunstâncias, qualquer resistência implicaria carnificina.

Não eram apenas os seguranças da Norsegel que estavam no aeroporto; ali estavam os tripulantes do helicóptero, junto com dois seguranças da Prossegur, os tripulantes do avião, funcionários do aeroporto, passageiros etc. A vida destas pessoas não valia nada para os assaltantes e uma reação teria perdas insuportáveis e injustificáveis.

Além do mais, qual teria sido a eficácia de uma reação?

Qualquer reação, só iria aumentar a determinação dos assaltantes.

Aqueles homens não estavam ali para desistir na primeira reação dos seguranças; na primeira dificuldade encontrada. Aquelas armas que portavam não eram para intimidar; era para matar, se necessário.

Quem planeja um assalto daquele jaez também cogita da reação dos seguranças e estabelece estratégias. Não se iludam, se tivesse havido reação os assaltantes estariam preparados para ela, pois o assalto não foi de improviso nem planejado por um idiota qualquer.

Ainda que tivessem espingardas de calibre 12, os seguranças da Norsegel não poderiam ter impedido o assalto. Munidos de fuzis FAL e AR-15 os assaltantes iriam matar a todos. Carro forte não é tanque de guerra como quer fazer crer a autora. Se fosse não haveria assalto a carros fortes. Essas viaturas são vulneráveis e os assaltantes, sabendo que elas estariam no local, estavam preparados para neutralizá-las. Ou será que a autora vai tentar convencer alguém de que aqueles homens, tendo planejado à exaustão o assalto, não sabiam da existência desses veículos e da necessidade de neutralizá-los?" (fls. 483/484)

Consta dos autos, assim, a total ausência de culpa "*lato sensu*" pela impossibilidade dos seguranças impedirem ou resistirem ao evento danoso.

A jurisprudência é remansosa ao considerar a culpa de terceiro ou a circunstância de caso fortuito ou força maior, como causa excludente de responsabilidade".

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice das Súmulas ns. 5 e 7/STJ, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Acrescente-se que, consultando o sistema do STF, verifico que o agravo interposto contra a inadmissão do recurso extraordinário foi improvido pelo mesmo fundamento.

Somente em um ponto prospera o recurso. Quanto à multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. O recorrente opôs embargos de declaração buscando ver sanada omissão que entendia relevante, não ficou evidenciado nenhum intuito protelatório. Nessas circunstâncias, a referida multa deve ser afastada. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. PRETENSÃO SUB-ROGATÓRIA DO FIADOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DO AFIANÇADO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

- O fiador que paga a dívida do afiançado passa a ter um direito de crédito no plano material, mas essa situação jurídica não pode ser simplesmente transplantada para o plano processual sem a observância do devido processo legal.

- A admissibilidade da execução em face do devedor que teve a sua dívida quitada por terceiro depende de figurar ele no título executivo, tendo em vista as premissas fixadas pelos princípios constitucionais que informam o direito processual.

- Recurso especial provido".

(REsp 1185902/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - MULTA - AFASTAMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil exige que os declaratórios sejam manifestamente protelatórios, não caracterizado, in casu.

(...)

4. Recurso parcialmente provido".

(REsp 1193739/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012).

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, CONHEÇO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se e intímem-se".

Ausente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Verifica-se que a parte recorrente, sob o pretexto de existência de contradição e omissão, na verdade, insurge-se contra o resultado do julgamento, procurando fazer prevalecer sua tese recursal.

Contudo, o Tribunal *a quo* explicitou os motivos pelos quais entendeu que a parte recorrida não poderia ser responsabilizada pelos eventos ocorridos. Em tais condições, não é possível aventar a existência de quaisquer dos vícios previstos em referido dispositivo legal.

No mérito, a recorrente alega que as empresas de transporte de valores têm o dever legal e contratual de garantir a segurança dos valores transportados até o seu destino final, alegando haver obrigação de resultado e responsabilidade integral. Entretanto, para sustentar essa teoria, invoca o art. 1.058 do CC/1916, cuja vigência teria sido negada pelas instâncias ordinárias. Tal artigo dispõe que "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado".

Como se pode verificar, referido dispositivo legal não é suficiente para respaldar os argumentos do recurso, pois prevê que somente haverá responsabilidade nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, quando houver expressa disposição contratual. Dessa forma, seria necessário o exame do contrato para verificar se a recorrida teria assumido tal obrigação.

No mais, inafastável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O acórdão recorrido explicitou que, a despeito de ter sido oferecida toda a cobertura técnica estipulada contratualmente, não era possível evitar o roubo (e-STJ fl. 815). Concluiu a Corte estadual, portanto, que o contrato foi corretamente cumprido pela recorrida, nos termos do que foi pactuado. Em tais circunstâncias, para concluir em sentido diverso, seria necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.796 - PA (2011/0056567-3)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, também acompanho o voto do eminente Relator, até porque entendo que a própria segurada, a Prosegur, que é uma das maiores empresas de segurança do mundo, não contratou a recorrida, para dar segurança a uma operação como essa.

Nesse tipo de operação, jamais haveria necessidade de segurá-la contra um singelo assaltante. Sempre o que viesse a ocorrer seria um assalto elaborado como esse, bem planejado, bem executado, por bandidos fortemente armados. E a Prosegur, que é do ramo, deveria saber disso, não é? Então, se houve culpa da contratada, houve maior ainda da segurada.

Acompanho o voto do eminente Relator, negando provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0056567-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.796 / PA

Números Origem: 1305175 20021314183 200430036960 2009795

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E OUTRO(S)
FELIPE AFFONSO CARNEIRO
AGRAVADO : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.